Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0821300-39.2024.8.19.0066

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda

Apelantes: LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA (Advogado: Renan Rodrigues da Silva – OAB/RJ nº. 210.172) e RODRIGO OTÁVIO SOARES VICENTINO (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FIM DE TRÁFICO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO AO APELANTE LEVI POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO, DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO QUE PROSSEGUE APENAS QUANTO AO APELANTE RODRIGO. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO QUE SE MANTÉM. PREQUESTIONAMENTO REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou parcialmente

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 19/11/2025 19:49:56
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA, por infração às normas comportamentais dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima (id. 205204545 – PJe), bem como para absolvê-lo, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda também condenou RODRIGO OTÁVIO SOARES VICENTINO, por infração às normas comportamentais dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/06 e art. 333, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.613 (mil seiscentos e treze) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há provas suficientes para a condenação; (ii) é possível absolver os apelantes com base no princípio *in dubio pro reo*; (iii) é possível absolver o recorrente RODRIGO do crime do art. 333 do Código Penal; (iv) é possível alterar a dosimetria da pena; (v) o regime inicial de

cumprimento de pena pode ser modificado e (vi) prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nulidade da sentença quanto ao apelante LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA. Recorrente que estava representado por advogado com procuração nos autos, tendo o causídico comparecido em audiência de instrução e julgamento para representar o recorrente e, mesmo assim, não foi intimado pelo Juízo de origem para apresentação de alegações finais. Memoriais que foram apresentados equivocadamente pela Defensoria Pública, com posterior prolação de sentença condenatória. Nulidade. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Arts. 261, 263 e 403, §3º, do Código de Processo Penal. A não intimação do defensor constituído viola o rito procedimental e o devido processo legal, contaminando de nulidade os atos subsequentes. Precedentes do TJ/RJ.

4. Prosseguimento da análise do recurso apenas quanto ao recorrente RODRIGO OTÁVIO SOARES VICENTINO. Representação regular. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Rejeição. Provas angariadas aos autos que demonstram a ocorrência dos fatos narrados na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

denúncia. Auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, laudos, imagens das câmeras dos policiais militares e prova oral produzida.

5. Policiais militares que narraram, de forma harmônica e coesa, o flagrante e a abordagem do apelante. Verbete nº 70 da súmula de jurisprudência do TJ/RJ. Art. 203 do Código de Processo Penal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Princípio *in dubio pro reo*, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, que não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma. Precedentes.

7. Absolvição pelo delito do art. 333 do Código Penal. Não cabimento. Ao visualizar as imagens das câmeras corporais dos policiais militares, mais especificamente a parte 3 de 13 disponível no sistema PJe Mídias, em 06m30s em diante é possível visualizar o apelante RODRIGO perguntar a um dos policiais militares se existe a possibilidade de algum dinheiro ou desenrolo, eis que ‘‘não quero problema, nem nada (...) tenho família pra cuidar’’, além de perguntar ao policial se ele não queria ‘‘bater um papo’’, havendo, portanto, prova suficiente a fundamentar a condenação do agente pelo delito em questão. O delito de corrupção ativa é um crime formal, ou seja, sua consumação se dá com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do

extraneus, vale dizer, sua consumação antecipa-se à produção de um resultado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. Dosimetria da pena. Reparo que se faz necessário quanto ao delito do art. 35, *caput*, da Lei nº. 11.343/06. Incabível a valoração negativa da quantidade e natureza das drogas neste delito. Manutenção da dosimetria da pena quanto aos demais crimes. Reprimenda penal que restou definitivamente estabelecida em 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.613 (mil seiscentos e treze) dias-multa, à razão unitária mínima.

9. Regime inicial de cumprimento de pena fechado. Manutenção. *Quantum* da pena e circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Art. 33, §3º, do Código Penal.

10. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Jurisprudência do TJ/RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, arts. 5º, XLIII, LIV, LV; Código Penal, arts. 33, §2º, "a", 59, 61, I, 69, 333; Código de Processo Penal, arts. 155, 203, 261, 263, 386, VII, 403, §3º; Lei nº. 11.343/06, arts. 33, caput, 35, caput, c/c 40, III, 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC: 710306 AM 2021/0386544-4, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022; STJ, HC: 640180 RR 2021/0013603-4, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021; STJ, AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018; STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.821.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC nº 911.442/RO).8.A análise das provas exige reexame de fatos, inviável na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO9.Ordem não conhecida. (HC n. 955.377/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 920.664/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ - AgRg no AREsp: 458340 SP 2014/0001427-4, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022; STJ, AgRg no HC nº. 903918/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data do julgamento: 24/06/2024. DJe: 26/06/2024; STJ, AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025; TJ-RJ, APL: 00991430520108190002 RJ 0099143-05.2010.8.19 .0002, Relator.: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, Data de Julgamento: 25/03/2014, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2014; TJ-RJ, APELAÇÃO: 0180578-96.2013 .8.19.0001 201405004810, Relator.: Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/01/2016; TJ-RJ, HABEAS CORPUS: 00628549320218190000 202105920883, Relator.: Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 22/09/2021, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/09/2021; TJ-RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ-RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024; Verbete n.º 70 de súmula de jurisprudência do TJ/RJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0821300-39.2024.8.19.0066, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo no que concerne ao apelante RODRIGO OTÁVIO SOARES VICENTINO**, para reformar a dosimetria da pena do crime de associação para fim de tráfico e alterar, por conseguinte, a reprimenda penal para 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e 1.613 (mil seiscentos e treze) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se os demais termos da sentença, bem como **ANULAR a sentença condenatória no que pertine ao apelante LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA** ante a existência de nulidade, qual seja, a não intimação do patrono regularmente constituído nos autos para apresentação de alegações finais, devendo a Secretaria da 4ª Câmara Criminal deste TJ/RJ, desde logo, proceder ao desmembramento do feito em relação ao apelante LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA, que se encontra preso, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento na primeira instância, com a intimação do advogado constituído, Dr. Renan Rodrigues da Silva, OAB/RJ nº. 210.172, para oferecer alegações finais e, em seguida, com a prolação de uma nova sentença, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA e RODRIGO OTÁVIO SOARES VICENTINO por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c 40, III, todos da Lei nº. 11.343/06 e art. 333 do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal (id. 163058178 - PJe).

Perlustrando os autos, verifico que o apelante LEVI estava assistido pelo advogado Renan Rodrigues da Silva, OAB/RJ nº. 210.172 (vide procuração de id. 161676167 – PJe), desde 11/12/2024, sendo certo que o supracitado apelante, quando notificado em 14/01/2025, declarou que desejava ser assistido por advogado (id. 165819780 – PJe), não tendo, contudo, sabido informar os dados do patrono.

Verifico, ainda, que o referido advogado ofertou defesa prévia em id. 168315174 – PJe, tendo ele, ainda, assistido o apelante LEVI na audiência de instrução e julgamento (id. 180665337 – PJe).

Ocorre que o retromencionado advogado não foi intimado para ofertar alegações finais pelo apelante LEVI, tendo a Defensoria Pública, quando intimada para ofertar alegações finais (id. 195490555 – PJe), apresentado as derradeiras alegações não só pelo seu assistido RODRIGO, como também pelo apelante LEVI (id. 199049444 - PJe).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, sem perceber que quem ofertou alegações finais pelo réu

LEVI não foi seu advogado, prolatou sentença em 01/07/2025, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA, por infração às normas comportamentais dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima (id. 205204545 – PJe), bem como para absolvê-lo, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda também condenou RODRIGO OTÁVIO SOARES VICENTINO, por infração às normas comportamentais dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/06 e art. 333, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.613 (mil seiscentos e treze) dias-multa, à razão unitária mínima (vide sentença de id. 205204545 - PJe).

Note-se que o retromencionado advogado do réu LEVI, Dr. Renan Rodrigues da Silva, OAB/RJ nº. 210.172, foi intimado da sentença em id. 205271333 – PJe, não tendo, entretanto, interposto recurso de apelação.

A Defensoria Pública, contudo, interpôs recurso de apelação pelo seu assistido RODRIGO e pelo réu LEVI (vide id. 205604479 – PJe).

O réu LEVI, quando intimado da sentença, manifestou desejo de recorrer (id. 208875429 – PJe).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Defensoria Pública apresentou suas razões pelo seu assistido RODRIGO e pelo réu LEVI em id. 223445023 - PJe, tendo requerido, em síntese, o seguinte: (1) absolvição pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*; (2) absolvição por fragilidade probatória; (3) absolvição do apelante RODRIGO em relação ao delito previsto no art. 333 do Código Penal por ausência de provas; (4) fixação das penas-base, em relação aos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/06, no mínimo legal; (5) aplicação da fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base do delito do art. 333 do Código Penal, ‘‘devido a presença de uma única circunstância judicial considerada desfavorável’’; (6) o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06 quanto ao apelante LEVI com aplicação da fração de redução de 2/3 (dois terços) e (7) fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico em relação a ambos os apelantes.

Impende ressaltar que a Defensoria Pública também prequestionou a violação dos dispositivos mencionados nas razões recursais.

Em contrarrazões, apresentadas em id. 227531139 - PJe, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo.

Compulsando os autos, verifico que os apelantes LEVI e RODRIGO foram denunciados pelo Ministério Público nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c 40, III, todos da Lei nº. 11.343/06 e art. 333 do Código Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 163058178 - PJe), é a seguinte, *verbatim*:

‘‘DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº. 11.343/06)

No dia 09 de dezembro de 2024, por volta de 21h30, na Rua São João da Barra, próximo ao Colégio Estadual Acácia Amarela, bairro Siderlândia, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma consciente, voluntária e compartilhada, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, traziam consigo drogas, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a saber,

a. 474,5g (quatrocentos e setenta e quatro gramas e cinco decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, acondicionada em: (i) 128 (cento e vinte e oito) unidades embalas com filme plástico incolor do tipo "PVC", que apresentavam inscrições diversas, a saber, “C.V $100 SOCO NA CARA BOCA DO JB STR”, “C.V BOCA DO JB STR MEC $70 DIAMANTE VERDE”, “Alto Teor de THC $50 Meczada Feliz”, “soco no cérebro $20 CV”, “MEC $10 BOCA DO JB STR CV”; e (ii) 77 (setenta e sete) pequenos frascos de plástico do tipo “eppendorf”, que apresentavam inscrições diversas, quais sejam, “GOLD $30 CV BOCA JB STR” e “RET KUSH $10 C.V BOCA JB STR”;

b. 178,2g (cento e setenta e oito gramas e dois decigramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, na forma de pó, acondicionada em 184 (cento e oitenta e quatro) pequenos frascos de material incolor, sendo dois confeccionados em vidro e o restante em material plástico do tipo “eppendorf”, que apresentavam inscrições diversas, a saber, “PABLO ESCOBAR JB STR R$200 C.V”, “COMPLEXO DO JB STR PÓ $50 C.V”, “COMPLEXO DO JB STR PÓ DE $25 CV”, “$20 CV BOCA JB.STR”, “$15 C.V BOCA JB STR” e “BEN10 CV JB STR”; e

c. 4,9g (quatro gramas e nove decigramas, peso líquido total) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, na forma de crack, acondicionada em 16 (dezesseis) sacos plásticos incolores, que apresentavam a inscrição “CRACK 50”.

tudo conforme auto de apreensão de id. 161490711 e laudos de exame toxicológico de ids. 161490702 e 161490704.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O crime acima descrito foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, a saber, a Colégio Estadual Acácia Amarela.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (art. 35 c/c o art. 40, III, ambos da Lei nº. 11.343/06)

A partir de data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 09 de dezembro de 2024, inclusive, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma consciente e voluntária, associaram-se, com estabilidade e permanência, entre si e a indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa "Comando Vermelho" (C.V.), para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas.

O crime acima descrito foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, a saber, a Colégio Estadual Acácia Amarela.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (art. 333 do Código Penal)

No dia 09 de dezembro de 2024, por volta de 21h30, na Rua São João da Barra, próximo ao Colégio Estadual Acácia Amarela, bairro Siderlândia, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma consciente e voluntária, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares Luan da Silva Carvalho e Edgar da Silva Gomes, que consistiu em dinheiro, para que se omitissem em praticar ato de ofício, a saber, a realização da prisão em flagrante dos DENUNCIADOS, em razão da prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico acima descritos.

DOS FATOS

Consta dos autos que, nas circunstâncias descritas, policiais militares procederam ao local dos fatos para apurarem informe recebido de populares, onde visualizaram os DENUNCIADOS e um terceiro indivíduo não identificado, os quais empreenderem fuga diante da presença policiais, havendo êxito na captura dos DENUNCIADOS.

Em revista pessoal, os policiais apreenderam, em poder do DENUNCIADO RODRIGO, 1 (uma) mochila contendo 100 (cem) "pinos" contendo cocaína, 1 (um) radiotransmissor, 12 (doze) francos contendo substância que aparentava se tratar da substância entorpecente conhecida como "loló" e a quantia de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), ao passo que, em poder do DENUNCIADO LEVI, os policiais apreenderam 1 (uma) mochila contendo 128 (cento e vinte oito) embalagens contendo maconha, 77 (setenta) frascos contendo maconha, 16 (dezesseis) pedras de crack, 84 (oitenta e quatro) "pinos" contendo cocaína, 1 (um) telefone celular e a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais).

Questionados pelos agentes públicos, os DENUNCIADOS se mantiveram em silêncio sobre o material apreendido, porém ofereceram dinheiro aos policiais para que fossem liberados.

Diante do flagrante, os policiais encaminharam os DENUNCIADOS até a 93° Delegacia de Polícia, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante em desfavor de ambos.

Cabe salientar que a destinação dos entorpecentes apreendidos à traficância restou evidente em razão (i) das circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, (ii) da quantidade, variedade, natureza e forma de acondicionamento das drogas (em porções individualizadas, prontas ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consumo e com inscrições típicas de finalidade mercantil), além (iii) da apreensão de dinheiro em espécie e radiotransmissor, aparelhos comumente utilizados por traficantes de drogas, como é sabido.

Outrossim, ficou igualmente clara a estabilidade e permanência do vínculo associativo mantido entre os DENUNCIADOS e outros indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa "Comando Vermelho", visando a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, por força (i) dos elementos acima referidos e, notadamente, (ii) da apreensão de radiotransmissor, dispositivo empregado por traficantes que integram de organizações criminosas, e (iii) das inscrições constantes das drogas, que faziam referência à referida facção, a qual domina a localidade dos fatos, conforme apontado pelos policiais militares.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas dos arts. 33, caput, e 35, ambos c/c o art. 40, inciso III, todos da Lei nº. 11.343/06, e do art. 333 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal)".

Com efeito, ao analisar detidamente os autos, nota-se que o apelante RODRIGO OTÁVIO SOARES VICENTINO foi, em todo o trâmite processual, regularmente assistido pela Defensoria Pública.

A referida instituição atuou em sua defesa desde a realização da audiência de custódia (id. 161704469 – PJe), tendo o recorrente, quando notificado, manifestado o interesse em ser assistido pela douta Defensoria (id. 165845084- PJe).

A Defensoria apresentou defesa prévia em seu favor (id. 170387220 – PJe), bem como participou da audiência de instrução e julgamento (id. 180665337 – PJe).

Após, houve a apresentação de alegações finais (id. 199049444 – PJe) e interposição de apelação e razões recursais (ids. 205604479 e 223445023 – PJe).

Assim, constata-se que a representação processual de RODRIGO transcorreu de forma plenamente regular.

Diversa, contudo, é a situação do apelante LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA, em relação ao qual **se verifica irregularidade a ser sanada**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conforme se observa, o recorrente foi assistido por advogado constituído desde a audiência de custódia — inclusive com procuração juntada aos autos (ids. 161676167 e 161704469 – PJe).

Quando notificado, LEVI manifestou interesse em ser assistido por advogado particular, embora, à época, não tenha informado os dados do profissional que o representaria (id. 165819781 – PJe).

Posteriormente, o advogado Dr. Renan Rodrigues da Silva (OAB/RJ nº 210.172) apresentou defesa prévia em favor de LEVI (id. 168315174 – PJe) e **o acompanhou na audiência de instrução e julgamento** (id. 180665337 – PJe).

Entretanto, apesar de sua atuação formal, **o referido causídico não foi intimado para apresentação das alegações finais**.

Em seu lugar, a Defensoria Pública, quando intimada para tal ato (id. 195490555 – PJe), apresentou as derradeiras alegações não apenas em nome de seu assistido RODRIGO, mas também em nome do apelante LEVI (id. 199049444 – PJe).

O Juízo de origem, contudo, **não percebeu o equívoco**, deixando de observar que as alegações finais de LEVI foram subscritas por defensor diverso de seu advogado constituído.

Na sequência, foi prolatada sentença, condenando LEVI por infração às normas comportamentais dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima, além de absolvê-lo na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação ao delito previsto no art. 333 do Código Penal (id. 205204545 – PJe).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se não bastasse, o advogado de LEVI foi intimado da sentença em id. 205271333 – PJe, não tendo interposto recurso de apelação, sendo certo que, após, quando o réu LEVI foi intimado pessoalmente da sentença, optou por recorrer (id. 208875429 – PJe), tendo, mais uma vez, a Defensoria Pública apresentado razões recursais não só pelo seu assistido RODRIGO, mas também pelo réu LEVI.

Incumbe destacar que não se trata de mera inércia do advogado constituído, mas sim de **falha do cartório do Juízo de origem, que não se atentou à representação processual do então réu LEVI e intimou indevidamente a Defensoria Pública para apresentação das alegações finais** (id. 195490555 – PJe).

Por não ter sido devidamente intimado, o patrono de LEVI não tinha como se manifestar nos autos, razão pela qual não se pode atribuir a ele qualquer desídia.

O equívoco perdurou mesmo após a prolação da sentença, uma vez que, quando o réu LEVI manifestou interesse em recorrer, a Defensoria Pública novamente assumiu, de forma indevida, a sua representação, sem que o apelante tenha manifestado vontade de ser por ela assistido.

Ou seja, não se trata de um mero erro processual, mas sim de uma sucessão de equívocos que não podem ser ignorados por este Relator.

Cumpre destacar que a ausência de intimação do advogado constituído para apresentação das alegações finais configura nulidade absoluta, por violar frontalmente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República).

Além disso, nos termos do art. 261 do Código de Processo Penal, *"nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processado ou julgado sem defensor", e, conforme o art. 263 do mesmo diploma, o réu tem o direito de constituir advogado, só sendo-lhe nomeado defensor público quando não o fizer.

No caso em exame, havia advogado regularmente constituído, motivo pelo qual não caberia à Defensoria Pública substituir sua atuação sem revogação expressa da procuração, sob pena de cerceamento de defesa.

Além disso, o art. 403, §3º, do Código de Processo Penal assegura à defesa o direito de apresentar alegações finais após a instrução processual, sendo tal ato essencial à dialética processual e à paridade de armas. A não intimação do defensor constituído viola o rito procedimental e o devido processo legal, contaminando de nulidade os atos subsequentes.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DENUNCIADO E CONDENADO POR CRIME CONTRA AS RELACOES DE CONSUMO (ART 107, IX, DA LEI 8137/90) . A DEFESA REQUER, PRELIMINARMENTE, A ANULAÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PRELIMINAR QUE MERECE ACOLHIMENTO. AMPLA DEFESA VIOLADA . NULIDADE ABSOLUTA. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. **No feito originário constata-se que após o encerramento da instrução processual com o interrogatório do réu, foi determinada a vinda de memorias pelo prazo sucessivo de dez dias . O Parquet apresentou suas alegações finais em 03 laudas. 2. O lapso temporal determinado pela magistrada de piso transcorreu sem que a defesa técnica do réu apresentasse os memoriais, no entanto, constata-se que a defesa não foi devidamente intimada, vez que a publicação de fls. 90, apenas reproduziu o que já havia sido determinado em assentada . ".Pela MM. Dra Juíza foi determinado que se desse vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de dez dias". 3 . A magistrada de pisou prolatou sentença condenatória sem que o réu tivesse o devido amparo de sua defesa técnica e sem que tivesse a oportunidade de nomear um novo advogado ou**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mesmo optar pela nomeação de um Defensor Público para resguardar seus direitos. 4. As alegações finais constituem termo essencial do processo, e onde se concentram as conclusões que representam a posição substantiva de cada parte perante a imputação e a prova colhida, logo, sua ausência fere os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, como consectários do devido processo legal, acarretando em nulidade absoluta. 5 . Em realidade, ainda que se considere intimada a defesa técnica, sua omissão não pode resultar em prejuízo do réu. No presente caso restou suprimido ato essencial ao andamento processual (alegações finais) sem que se oportunizasse ao apelante a integração plena do seu contraditório e da sua ampla defesa, configurando a ausência de defesa, vedada por nosso ordenamento jurídico. 6. Provimento do recurso defensivo para anular a sentença condenatória, a fim de que sejam apresentadas as alegações finais pela defesa. (TJ-RJ - APL: 00991430520108190002 RJ 0099143-05.2010.8.19 .0002, Relator.: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, Data de Julgamento: 25/03/2014, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2014) – grifei;

E M E N T A Apelação Criminal. Condenação por três roubos circunstanciados pelo emprego de arma e concurso de agentes, em concurso formal. Recurso defensivo. **Arguição de nulidade do processo por cerceamento de defesa: ausência de intimação do advogado constituído para apresentação de alegações finais. Violação do princípio da ampla defesa que se reconhece. Defensor público equivocadamente intimado para oferecer alegações finais, quando havia advogado constituído nos autos. Reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados a partir das alegações finais defensivas, inclusive**. Manutenção da prisão cautelar: necessidade justificada por dados concretos e objetivos ainda não alterados . Custódia cautelar que se mantém. Recurso ao qual se dá provimento (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0180578-96.2013 .8.19.0001 201405004810, Relator.: Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/01/2016) – grifei;

HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT (2 VEZES) NA, FORMA DO ART. 71 DO C . PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELO PACIENTE, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, AS QUAIS FORAM APRESENTADAS POR DEFENSOR PÚBLICO, SENDO O MESMO CONDENADO PELA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, ÀS PENAS FINAIS DE 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA LEGAL. PLEITOS DE 1) DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, DESDE A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA; E 2) CONCESSÃO DE LIBERDADE, AO ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E, POR CONSEQUÊNCIA NA CUSTÓDIA PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO . CONHECIMENTO DO WRIT COM A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. **O paciente nomeado, embora estivesse regularmente patrocinado por advogado particular, houve apresentação de alegações finais nos autos, por órgão da Defensoria Pública, sem que o patrono contratado fosse intimado para tanto, havendo o mesmo sido condenado, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, às penas finais de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, à razão mínima legal**, sendo mantida, na sentença monocrática, sua prisão preventiva. No que se refere ao pleito de nulidade processual, ora veiculado, cabe ser esclarecido que, não obstante a Defesa do ora paciente tenha apelado da sentença monocrática condenatória, alegando a mesma questão, em sede de preliminar, tal análise mostra-se viável por meio da presente ação constitucional. Com efeito, **a contratação de patrono particular para representar seus interesses é uma escolha do réu, o qual tem o direito de ser acompanhado do mesmo, em todos os atos do processo, a partir da regular juntada de procuração nos autos. Caso tal prerrogativa não seja observada, manifesta se apresenta a nulidade processual absoluta, por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, pode-se verificar a inobservância da liberdade processual, quanto à escolha de seu defensor pelo ora paciente, uma vez que, não obstante o mesmo possuir advogado particular, constituído às fls. 196 dos autos da ação penal, por equívoco, ante a determinação judicial, foi intimado órgão da Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais, o que efetivamente ocorreu às fls. 297/307, sendo, posteriormente, proferido édito**

condenatório, ensejando, portanto, a nulidade absoluta desde tal momento processual, inclusive . **Nesta toada, tem-se que, a hipótese dos autos subsume-se ao assente entendimento jurisprudencial pátrio, que se direciona no sentido de que resulta caracterizada ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa a apresentação das alegações finais por defensor diverso daquele anterior e legalmente constituído pelo réu, para representá-lo na ação penal, devendo ser declarada a nulidade da ação penal, a partir da intimação do membro da Defensoria Pública, para a apresentação dos derradeiros memoriais, a fim de que o advogado particular constituído, seja regularmente intimado para o cumprimento de tal dever processual**. Quanto ao pleito de soltura, sob a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, cabe ser dito, inicialmente, que se encontra assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores e neste órgão fracionárioa, que os prazos processuais não se resumem a meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilatação, dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser observado o caso concreto. Na hipótese vertente, ainda que se alegue certa delonga, não há se falar, validamente, em indesculpável dilatação de prazo, eis que, conforme se observa dos andamentos processuais, o Magistrado de piso conduz regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, frente as particularidades do caso específico. Ademais, não se pode deixar de citar, também, que em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), este Tribunal de Justiça, acompanhando recomendações e diretrizes do CNJ e Tribunais Superiores, editou vários atos administrativos, com vias a suspensão de prazos e atos presenciais realizados nas dependências deste sodalício (entre eles, audiências e sessões de julgamento, respectivamente, em primeiro e segundo graus de jurisdição), situação a revelar maior cautela, neste delicado momento, na análise de alegação de excesso de prazo na instrução das ações penais . À toda evidência, a hipótese se enquadra como sendo de caso fortuito e/ou força maior, os quais tem previsão no sistema normativo brasileiro, precisamente no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil/2002, que se aplica por analogia nas searas penal e processual penal, ante o permissivo do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 (L . I.N.D.B .) e artigo 3º do C.P.P. a configurar o instituto da justa causa, cuja hospedagem legal encontra-se no parágrafo 1º do artigo 223 do C .P.C/2015. Por outro giro, observa-se que, não obstante a nulidade, ora reconhecida, a instrução criminal já foi concluída, o que faz incidir na espécie dos autos o enunciado nº 52 da súmula do STJ, in verbis: ¿Encerrada a instrução criminal, fica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo¿. Aliás, conforme destacado pela Procuradoria de Justiça, ¿o reconhecimento de eventual excesso de prazo da tramitação processual, caracterizado a partir da renovação do ato postulatório final, importaria em inadmissível supressão de instância, além de inviabilizar a oportunidade do Juízo processante compensar o suposto atraso com uma tramitação mais célere¿ . Neste cenário, não se vislumbra, a priori, ofensa ao princípio da razoável duração do processo, inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB/1988, tampouco se verificando a caracterização de inércia por parte do Estado-Juiz, inexistindo, assim, a suposta excessiva morosidade a lhe ser atribuída, no caso em apreço. Face ao exposto, constatando-se o alegado constrangimento ilegal ao qual se encontra submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, CONCEDENDO-SE PARCIALMENTE A ORDEM, com a declaração da nulidade dos atos processuais da ação penal, a partir da intimação do membro da Defensoria Pública, inclusive, para a apresentação das alegações finais, a fim de que o advogado particular constituído pelo mesmo, seja regularmente intimado com vias a que apresente as alegações finais defensivas (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00628549320218190000 202105920883, Relator.: Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 22/09/2021, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/09/2021) – grifei.

E ainda que o patrono do réu LEVI tivesse sido intimado para apresentação das alegações finais (e tendo permanecido inerte, o que, mais uma vez, não ocorreu), caberia ao cartório, primeiramente, intimar o réu para que constituísse novo defensor, o que também não foi feito, nem mesmo em sede de recurso, o que vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS . FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA A CONSTITIÇÃO DE NOVO DEFENSOR. REMESSA DOS AUGOS À DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE PREJUIZO. NULIDADE . 1. "Consoante reiterado entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (iudicium accusationis) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

juízo natural da causa." (RHC 103.562/PE, Rel . Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018.) 2. **Na hipótese, todavia, em atenção ao princípio da plenitude de defesa, ainda que o causídico, então constituído, tenha sido intimado e não tenha apresentado a peça processual, incumbiria ao magistrado mandar intimar pessoalmente o acusado para constituir novo advogado ou, não tendo eficácia essa providência, encaminhar os autos à Defensoria Pública, de modo que passasse a patrocinar a causa, inclusive apresentando as derradeiras alegações antes da sentença de pronúncia ou despronúncia**. 3 . Essa providência ainda mais se impunha pelo fato de o acusado ter comparecido a Juízo para dizer que não disponha de condições financeiras para continuar com o patrocínio do defensor constituído, conforme certidão inserida nos autos. Nesse cenário, a falta de alegações finais, como um juízo critico da prova produzida na primeira fase do procedimento do Júri, configura prejuizo ao acusado e, portanto, implica nulidade. 4. Provimento do agravo regimental . Anulação da sentença de pronúncia. Devolução dos autos à primeira instância para a restituição do prazo para a defesa apresentar alegações finais (STJ - AgRg no HC: 710306 AM 2021/0386544-4, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022) – grifei;

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE EXAÇÃO. INÉRCIA DO PATRONO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR DEFENSOR PARTICULAR . NULIDADE ABSOLUTA. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Casa, "no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta**" (REsp n. 1 .512.879/MA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 6/10/2016). 2. Ordem de habeas corpus concedida para anular o processo desde a apresentação da resposta à acusação, devendo o paciente ser intimado para constituir novo advogado (STJ - HC: 640180 RR 2021/0013603-4, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021) – grifei.

Diante do exposto, constata-se que, não tendo sido o advogado constituído de LEVI, Dr. Renan Rodrigues da Silva (OAB/RJ nº. 210.172), intimado para ofertar alegações finais, houve, em verdade, violação aos arts. 261, 263 e 403, §3º, do Código de Processo Penal, além de ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **impondo-se o reconhecimento da nulidade da sentença apenas com relação ao apelante LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA**.

No que se refere ao apelante RODRIGO OTÁVIO SOARES VICENTINO, constatada a regularidade de sua representação processual, **passo à análise das razões recursais defensivas exclusivamente em relação a esse recorrente**, a se iniciar pela **tese de absolvição por ausência de provas**.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 161485483 – PJe), pelo registro de ocorrência e seu aditamento (ids. 161485484 e 161490712 – PJe), pelos termos de declaração (ids. 161485488 e 161485490 – PJe), pelos laudos de exame de entorpecente (ids. 161490704 e 174172956 – PJe), pelo auto de apreensão (id. 161490711 – PJe), pelos laudos de exame de descrição de material (ids. 165014281 e 165014282 – PJe), pelo laudo de perícia criminal em equipamento computacional portátil (id. 191215467 – PJe), pelas imagens das câmeras corporais dos policiais militares (disponíveis no sistema PJe Mídias) e pela prova oral produzida.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares Luan da Silva Carvalho[1] e Edgar da Silva Gomes[2], que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 205204545 - PJe:

Policial militar Luan da Silva Carvalho: este disse que "**receberam informações de populares sobre o tráfico intenso no local, que fica próximo a um colégio, Acácia Amarela. Que eles se revezam no local, mas o tráfico é sempre naquele ponto. Que o depoente e o policial Edgar progrediram pela área de mata ao que já conseguiam visualizar o local. Que quando a viatura chegou, os indivíduos foram avisados via rádio, que os agentes ouviram, que se iniciou uma correria. Que conseguiram abordar dois indivíduos. Que o depoente pegou Rodrigo e Edgar o Levi. Que cada um dos acusados tinha uma mochila. Que na mochila havia maconha, cocaína e loló. Que Rodrigo tinha um rádio na cintura. Que eram muitas embalagens, que as drogas já estavam porcionadas e etiquetadas com preço. Que a facção local é o Comado Vermelho**. Que Rodrigo não falou muita coisa, mas Levi ofereceu vantagem para os policiais o liberarem. Que devido ao horário o colégio não estava tendo aula**. Que além dos acusados havia um terceiro elemento e um quarto que estava mais afastado. Que estes dois correram no sentido contrário e não foram abordados**. **Que com o depoente estava só o policial Edgar e que na viatura havia mais três agentes. Que estavam fardados. Que a denúncia falava de elementos vendendo próximo ao colégio, que não sabe se dava a descrição das vestimentas**. Que os agentes avançaram pela área de mato. **Que os indivíduos correram de mochila. Que consegue dizer quem é o Rodrigo (aponta para o acusado)**. Que não se recorda de ter abordado os acusados anteriormente'' – grifei;

Policial militar Edgar da Silva Gomes: este disse que "**receberam denúncia de popular sobre elementos traficando próximo ao Colégio Acácia Amarela, em um beco perto de uma mata. Que assim que fizeram o cerco tático houve uma correria e que dois elementos foram no sentindo que os policiais estavam e um terceiro foi para outra direção. que com Rodrigo foi encontrado uma mochila com material entorpecente, incluindo maconha e cocaína, os quais estavam com etiqueta. Que Levi estava com uma mochila nas costas a qual possuía material entorpecente, entre eles maconha, crack e cocaína, todos etiquetados e com valores**. Que Levi teria perguntado aos policiais se havia "desenrolo". **Que o local é dominado pela facção Comando Vermelho**. Que o local é próximo a uma escola, Acácia Amarela, e que os fatos ocorreram durante o período noturno. Que o depoente abordou apenas um dos acusados, o Levi. **Que sabe indicar quem é (apontando para o acusado).** Que havia cerca de cinco ou seis policiais na ocasião. Que três policiais que efetuaram a abordagem, além do depoimento, os agentes Carvalho e Mendes. Que havia três indivíduos na ocasião e um se evadiu. Que os agentes entraram por uma área de mato e a viatura pela frente do beco. Que a denúncia que receberam incluía descrição das vestimentas, mas que não se recorda. Que não fizeram monitoramento. **Que estavam fardados**" – grifei.

[1] Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 24/03/2025 (id. 180665337 - PJe).
[2] Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 24/03/2025 (id. 180665337 - PJe).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

O apelante RODRIGO, em seu interrogatório[3], limitou-se a afirmar que estava no local porque tinha ido comprar cocaína, visto que é usuário de drogas, negando a posse da mochila apreendida, bem como o oferecimento de dinheiro aos policiais, além de afirmar que não pertence a qualquer organização criminosa.

Em que pese as alegações do recorrente RODRIGO, a Defesa em nenhum momento comprovou tais alegações, descumprindo o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, que dispõe que a prova da alegação incumbe a quem a fizer.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. DATA INICIAL DO TERMO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DEVEM SER COMPROVADAS POR QUEM AS ALEGA. I - Não há que se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial a respeito de referido tema, na medida em que nosso ordenamento jurídico vigente proíbe somente a retroação da lei penal mais gravosa, não sendo possível fazer a extensão a interpretação jurisprudencial. Precedentes. II - **Compete à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal**. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) – grifei.

Por outro lado, verifica-se que a versão dos policiais militares encontra-se harmônica com as provas dos autos, mais

[3] Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 24/03/2025 (id. 180665337 - PJe).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

especificamente com o auto de prisão em flagrante, com o registro de ocorrência e seu aditamento, com as imagens captadas das câmeras corporais dos policiais militares, com os termos de declaração e com os laudos juntados aos autos.

Assim, consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão, aliadas aos depoimentos dos policiais militares prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso do apelante RODRIGO.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corréu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -;

acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corréu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.

6. Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) -; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado.

7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.

8. Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA

FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.

3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.

5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

7. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

9. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente

justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

10. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

11. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

12. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).

13. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.

14. No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.

15. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734).

16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.

19. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem

integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

20. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

21. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1°/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes.

22. No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506) e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais militares, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante RODRIGO. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos sobre a apreensão dos entorpecentes, do aparelho celular, da quantia de R$60,00 (sessenta reais) em espécie e do rádio comunicador com o recorrente permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que é ônus da defesa demonstrar a imprestabilidade de uma prova, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e corrupção ativa. 2. A Corte Estadual condenou os agravantes pela prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a

> condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização. 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. **6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "**1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização**." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b".Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei.

Cumpre salientar que o local, as circunstâncias da prisão, a quantidade e a variedade de tóxico apreendida (474,5g de *cannabis sativa* acondicionada em 128 unidades embaladas com filme plástico incolor do tipo "PVC", que apresentavam inscrições diversas, a saber, “C.V $100 SOCO NA CARA BOCA DO JB STR”, “C.V BOCA DO JB STR MEC $70 DIAMANTE VERDE”, “Alto Teor de THC $50 Meczada Feliz”, “soco no cérebro $20 CV”, “MEC $10 BOCA DO JB STR CV” e 77 pequenos frascos de plástico do tipo “eppendorf”, que apresentavam inscrições diversas, quais sejam, “GOLD $30 CV BOCA JB STR” e “RET KUSH $10 C.V BOCA JB STR, 178,2g de cloridrato de cocaína, na forma de pó, acondicionada em 184 pequenos frascos de material incolor, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dois confeccionados em vidro e o restante em material plástico do tipo "eppendorf", que apresentavam inscrições diversas, a saber, "PABLO ESCOBAR JB STR R$200 C.V", "COMPLEXO DO JB STR PÓ $50 C.V", "COMPLEXO DO JB STR PÓ DE $25 CV", "$20 CV BOCA JB.STR", "$15 C.V BOCA JB STR" e "BEN10 CV JB STR'' e 4,9g de cloridrato de cocaína, na forma de *crack*, acondicionada em 16 sacos plásticos incolores, que apresentavam a inscrição "CRACK 50") não deixam dúvida de que o apelante RODRIGO trazia consigo as substâncias entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime previsto no **art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006**.

Não se pode deixar de consignar que as circunstâncias da prisão do apelante (o recorrente foi preso em flagrante, com entorpecentes, em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho e na posse de um rádio comunicador, um telefone celular e quantia de R$60,00 (sessenta reais) em espécie) não deixam dúvida que o apelante estava associado, de forma estável e permanente, com os demais traficantes não identificados da localidade para fins de tráfico ilícito de drogas, **o que caracteriza o crime do art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar que as provas colhidas durante a instrução criminal, indicando a estabilidade, são idôneas para caracterizar a associação para o tráfico, *ad litteram*:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.2. O agravante busca a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, alegando ausência de provas concretas de ânimo associativo estável e permanente, ou, alternativamente, a desclassificação do delito de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei Antidrogas.II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base nas provas apresentadas, ou se há fundamento para a absolvição ou desclassificação do delito de associação para o tráfico. III. Razões de decidir **4. A condenação está fundamentada em provas colhidas durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e rádios transmissores, que indicam a associação estável e permanente do agravante com outros traficantes.**5. A pretensão de absolvição ou desclassificação do delito demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.6. O delito previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário e somente se configura quando não demonstrada a prática de crime mais grave, o que não é o caso presente. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas que demonstrem a associação estável e permanente do acusado com outros traficantes. 2. A desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando demonstrada a prática de crime mais grave. 3. O revolvimento do conteúdo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35;Súmula 7 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 802.546/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 677.851/PR, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021. (AgRg no AREsp n. 2.821.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (72G DE COCAÍNA) E PETRECHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006). A defesa alega nulidade da busca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> pessoal e insuficiência de provas para a condenação, com pedido de absolvição do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na busca pessoal realizada sem mandado judicial; e (ii) estabelecer se as provas apresentadas são suficientes para a condenação pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, mas admite restrições em hipóteses justificadas, como a realização de busca pessoal quando há fundada suspeita (art. 5º, X, CF).4.Segundo o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sem mandado judicial apenas em casos de flagrante ou fundada suspeita.5.A atitude do paciente, que tentou fugir ao avistar a polícia em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal. A apreensão de drogas e um rádio transmissor confirma o envolvimento em atividades ilícitas.**6. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da abordagem indicam prática de tráfico e associação para o tráfico, configurando dolo de mercancia, segundo entendimento jurisprudencial (STJ, AgRg no HC nº 804.916/RJ).**7.Os depoimentos dos policiais, que possuem presunção de veracidade e fé pública, corroboram a materialidade e autoria delitivas, não havendo indícios de parcialidade que justifiquem sua desconsideração (STJ, AgRg no HC nº 911.442/RO).8.A análise das provas exige reexame de fatos, inviável na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO9.Ordem não conhecida. (HC n. 955.377/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024) - grifei.

No que diz respeito à versão defensiva de insuficiência probatória, a mesma não merece acolhimento, eis que desprovida de qualquer veracidade ou coerência com o acervo probatório coligido nos autos, especialmente por se verificar que o decreto condenatório não está baseado apenas na prova testemunhal, mas também no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência, nos entorpecentes apreendidos com o apelante, nos laudos juntados aos autos e nas imagens captadas das câmeras corporais dos policiais militares.

Destaca-se que, também, não há que se falar em absolvição do apelante RODRIGO em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Aqui, cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

> DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO EM JUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa, conforme art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.2. A impetração sustentava a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, alegadamente realizada sem fundada suspeita, pugnando pela absolvição do paciente. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão do paciente em juízo, associada aos indícios colhidos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, mesmo diante da alegação de nulidade das provas obtidas na busca pessoal. III. Razões de decidir4. A confissão do paciente em juízo, sob contraditório e com assistência técnica, reforça a predisposição mercantil de sua conduta, evidenciando a intenção de comercialização ilícita.5. Os elementos concretos do caso, incluindo a divisão do entorpecente em diversas porções e o comportamento do paciente, refutam a alegação de uso pessoal e corroboram a subsunção dos fatos ao tipo penal do tráfico de drogas.6. A tese firmada pelo STF no Tema 506, que estabelece presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha, não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático, o que, no caso, não favorece o paciente.**7. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica, uma vez que a subsunção ao art. 33 da Lei 11.343/2006 se apresenta tecnicamente irrepreensível, conforme o juízo das instâncias ordinárias.** IV. Dispositivo e tese8. Habeas Corpus não conhecido,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mantendo a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas. Tese de julgamento: "1. A confissão em juízo, associada a indícios concretos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 2. A presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático. 3. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando a subsunção ao tipo penal é tecnicamente irrepreensível". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506 (HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025) – grifei;

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. II. Questão em discussão2. A questão central consiste em determinar se a aplicação do princípio do in dubio pro reo se afigura cabível, considerando a alegação de insuficiência probatória para a condenação do agravante. III. Razões de decidir 3. A decisão monocrática fica mantida, eis que o acórdão recorrido demonstrou, com riqueza de detalhes, a configuração dos delitos imputados ao agravante, não havendo insuficiência probatória.4. A aplicação do princípio do in dubio pro reo não é cabível, já que a revisão do entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.5. A condenação foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos, documentos e investigações que indicam a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.6. A fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos foram justificadas pela existência de circunstâncias judiciais negativas. IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "**1. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.** 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> CPP, art. 156; CP, art. 44.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

A Defesa também requereu a **absolvição do apelante RODRIGO em relação ao delito do art. 333 do Código Penal**.

Sustentou que a expressão "desenrolo" captada pelas câmeras policiais não faz "menção explícita de quantia em dinheiro ou de uma proposta concreta", gerando "dúvida razoável quanto à intenção inequívoca de corromper".

Em que pese o esforço defensivo, essa tese não prospera.

Isso porque, ao visualizar as imagens das câmeras corporais dos policiais militares, mais especificamente a parte 3 de 13 disponível no sistema PJe Mídias, em 06m30s em diante é possível visualizar o apelante RODRIGO perguntar a um dos policiais militares se existe a possibilidade de algum dinheiro ou desenrolo, eis que "não quero problema, nem nada (...) tenho família pra cuidar", além de perguntar ao policial se ele não queria "bater um papo", havendo, portanto, prova suficiente a fundamentar a condenação do agente pelo delito em questão.

A conduta criminalizada e prevista no art. 333 do Código Penal dispõe que:

> "Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".

Na gravação retromencionada, é possível visualizar o recorrente RODRIGO questionando o policial militar acerca de

outras alternativas para não ser levado à Delegacia, mencionando, inclusive, as palavras ‘‘desenrolo’’ e ‘‘dinheiro’’.

O delito de corrupção ativa é um crime formal, ou seja, sua consumação se dá com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do *extraneus*, vale dizer, sua consumação antecipa-se à produção de um resultado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL E UNISSUBSISTENTE. PAGAMENTOS COMO MERO EXAURIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **O delito de corrupção ativa é crime formal e unissubsistente, ou seja, exaure-se com o mero conhecimento da oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente do seu pagamento posterior, ainda que em parcelas.**
> 2. Em caso semelhante e deveras relevante, esta Corte se manifestou, no âmbito da Operação Lava-Jato, que "[é] característica inerente à chamada corrupção relacional, aquela que se estabelece com caráter duradouro e envolve conglomerados empresariais e a alta administração pública, de forma profunda e com consequências deletérias, não apenas para um ou alguns desvios funcionais em específicos, mas para as finalidades institucionais da entidade pública lesada, que a conexão entre os corruptos e corruptores se espraie no tempo e determine o modo de agir de cada integrante da empreitada criminosa, conforme regras pré-determinadas, de maneira a propiciar ganhos seguros e perenes. [...] Essa forma de cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, evidenciada na moldura fática estampada no acórdão apelatório, embora muito mais deletéria ao tecido social, impede que a aplicação e o alcance do instituto da continuidade delitiva seja determinado apenas sob o prisma jurídico" (AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022).
> 3. Na situação que se analisa, o ora agravado manteve contratos emergenciais com a administração pública do Distrito Federal mediante pagamento de vantagens indevidas aos supervisores técnicos do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contrato, estando expressamente consignado que, "[e]ntre março de 2005 e dezembro de 2006, o recorrente [ORA AGRAVANTE] ofereceu a [CORRÉU], de forma livre e consciente, ocupante de cargo em comissão junto à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, para a manutenção dos contratos da Companhia com a empresa SAPIENS, em 6 (seis) oportunidades distintas, vantagens econômicas indevidas que totalizaram R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)".
4. **Logo, o "oferecer vantagem indevida" aos agentes públicos consumou, per se, a prática do núcleo verbal do delito tipificado como corrupção ativa, sendo os pagamentos realizados de forma parcelada mero exaurimento da conduta**, circunstância apta à valoração negativa dos vetores judiciais, mas não à configuração de delito continuado, como almeja o Parquet distrital no presente caso.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 920.664/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ . CRIME FORMAL. EFETIVA OBTENÇÃO DA VANTAGEM. MERO EXAURIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N . 83/STJ. 1. Na espécie, a Corte local entendeu pela tipicidade das condutas mediante a análise dos elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado demandaria o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n . 7/STJ). 2. **Nos termos da orientação desse Corte, o "delito de corrupção ativa, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem, sendo esta mero exaurimento da conduta criminosa**" (RHC n. 47 .432/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015). Incidência do disposto no enunciado n. 83/STJ. Precedentes . 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 458340 SP 2014/0001427-4, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) – grifei.

Não se pode perder de vista, ainda, que o policial militar, em razão da vantagem indevida, tinha condições de evitar que os agentes fossem levados à Delegacia para lavratura do auto de prisão em flagrante, ou seja, a oferta poderia ter gerado um resultado grave.

Restando comprovada a prática do delito de corrupção ativa, rejeita-se a tese defensiva de absolvição.

Ante a comprovação da autoria e da materialidade, a condenação do apelante RODRIGO deve ser mantida.

Passo, então, à análise da DOSIMETRIA DA PENA, onde serão analisadas as demais teses subsidiárias defensivas.

No tocante ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06:

1ª fase: Nesse ponto, a Defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal.

O Juízo *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, tendo em vista a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, na forma do art. 42 da Lei nº. 11.343/06 (a propósito, a quantidade e a natureza de drogas evidenciam a maior culpabilidade do agente, equivalendo, assim, à culpabilidade do art. 59 do Código Penal), além do mau antecedente do agente (vide FAC de id. 161530576 – PJe), *verbo ad verbum*:

"1° Fase: a natureza e a quantidade das drogas não são compatíveis com a pena mínima fixada em abstrato, na medida em que foram aprendidas drogas como "Crack" e "Cocaína" em grande quantidade, que ostentam elevado potencial lesivo à saúde e demonstram maior reprovabilidade da conduta. Além disso, o acusado possui duas condenações com trânsito em jugado antes dos fatos em análise, assim, uma delas será analisada na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes (processo nº 0030280-52.2017.8.19.0066). Assim, considerando a previsão do art. 59, II, do Código Penal e do art. 42 da lei 11.343/06, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 8 (oito)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa para o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06" (id. 205204545 – PJe).

Com efeito, o aumento da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei nº. 11.343/06 está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PRÉVIA PARA A BUSCA PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. **É certo que no caso de fundamentação baseada na** quantidade **e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal - CP,** cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. **Por outro lado, quanto à fração de aumento da** pena-base, **no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da** pena-base, **por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas**, como no caso dos autos. In casu, a quantidade e variedade de drogas apreendidas na posse do agravante e da corré - 735 porções de maconha (1.561,51g); 564 porções de cocaína e 483 porções de crack (totalizando 306,11g de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> cocaína nas duas formas); 42 comprimidos de ecstasy; e 16 comprimidos de LSD (fl. 94) -, é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base em 1/3, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Ademais, a majoração da pena-base no patamar aplicado pela Corte estadual mostra-se razoável, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte de que a quantidade e/ou natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da reprimenda. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no HC nº. 903918/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data do julgamento: 24/06/2024. DJe: 26/06/2024) – grifei.

No que se refere ao mau antecedente do agente, não há qualquer reparo a ser feito. Conforme consulta à FAC de id. 161530576 – PJe, verifica-se que o recorrente efetivamente possui registro desfavorável, conforme anotação nº. 3 da mencionada folha de antecedentes.

Ao analisar a dosimetria da pena realizada pelo Juízo *a quo*, observa-se que foi adotada a fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada para cada circunstância judicial desfavorável, o que encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1.**Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior.**
> 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.
> 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.
> 4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) - grifei.

Assim, não há qualquer alteração a ser feita.

2ª fase: O Juízo de origem reconheceu a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), em razão da anotação 2 da FAC de id. 161530576 – PJe (nela, o agente foi condenado pela 2ª Câmara Criminal deste TJ/RJ pela prática dos crimes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de tráfico de drogas e associação para fim de tráfico – processo de nº. 0009798-20.2016.8.19.0066, com trânsito em julgado em 03/09/2021).

Em razão disso, a pena intermediária foi estabelecida em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

3ª fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, a reprimenda penal ficou definitivamente estabelecida em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

No que pertine ao delito do art. 35, *caput*, da Lei nº. 11.343/06:

1ª fase: A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa, em razão da valoração negativa do mau antecedente do agente e em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, *in verbis*:

"1° Fase: a natureza e a quantidade das drogas não são compatíveis com a pena mínima fixada em abstrato, na medida em que foram aprendidas drogas como "Crack" e "Cocaína" em grande quantidade, que ostentam elevado potencial lesivo à saúde e demonstram maior reprovabilidade da conduta. Além disso, o acusado possui duas condenações com trânsito em jugado antes dos fatos em análise, assim, uma delas será analisada na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes (processo nº 0030280-52.2017.8.19.0066). Assim, considerando a previsão do art. 59, II, do Código Penal e do art. 42 da lei 11.343/06, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa para o crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06" (id. 205204545 – PJe).

A Defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal.

No tocante ao mau antecedente do agente, ele foi corretamente valorado, como dito linhas acima quanto à dosimetria da pena do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No entanto, o Juízo *a quo* equivocou-se no que tange à valoração negativa da quantidade e da natureza das drogas na dosimetria da pena quanto à associação para fim de tráfico.

Isso porque não há que se falar em valoração negativa com base no art. 42 da Lei nº. 11.343/06, uma vez que, a configuração do crime de associação para fim de tráfico não exige, necessariamente, a apreensão de entorpecentes, podendo ter sua materialidade comprovada por outros meios como, por exemplo, com a apreensão de rádio comunicador, que é o caso dos autos.

Assim, a quantidade e a natureza das drogas (e as disposições do art. 42, da Lei nº. 11.343/06) não podem ser aplicadas no que tange à dosimetria da pena quanto ao delito do art. 35, *caput*, da Lei nº. 11.343/06.

Diante disso, faço o reparo necessário e fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, utilizando, para tanto, a mesma fração de aumento usada pelo Juízo de origem, qual seja, 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de recurso ministerial e a vedação ao princípio *non reformatio in pejus*.

Quanto à pena de multa, tendo em vista que o Juízo de origem realizou cálculo mais benéfico ao apelante (note-se que, ao utilizar a fração de 1/6, a pena de multa deveria ter sido fixada em 817 dias-multa e não em 771, tal como feito pelo douto Juízo), e ante a não impugnação do Ministério Público, deixo de fazer qualquer reparo nesse ponto, sob pena de incidir em *reformatio in pejus*.

Assim, a pena-base resta estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2ª fase: O Juízo de origem reconheceu a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), em razão da anotação 2 da FAC de id. 161530576 – PJe (nela, o agente foi condenado pela 2ª Câmara Criminal deste TJ/RJ pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para fim de tráfico – processo de nº. 0009798-20.2016.8.19.0066, com trânsito em julgado em 03/09/2021).

Em razão do reparo feito na dosimetria da pena na primeira fase, a pena intermediária deve ser alterada para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Mais uma vez, no que tange à pena de multa, houve equívoco do Juízo de origem no cálculo da reprimenda (note-se que, utilizando a fração de aumento de 1/6, a pena de multa deveria ser fixada em 900 dias-multa e não em 819, como feito pelo Juízo de origem).

No entanto, ante a não impugnação do Ministério Público, deixo de fazer qualquer reparo nesse ponto, sob pena de incidir em *reformatio in pejus*.

Em razão disso, a pena intermediária resta estabelecida em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 819 (oitocentos e dezenove) dias-multa.

3ª fase: Diante da ausência de causas de aumento e de diminuição de pena que justificassem a alteração da pena intermediária, a pena resta estabelecida em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 819 (oitocentos e dezenove) dias-multa.

No que pertine ao delito do art. 333 do Código Penal:

1ª fase: Nesse ponto, a Defesa requereu a aplicação da fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, "devido a presença de uma única circunstância judicial considerada desfavorável".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Juízo *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em razão da culpabilidade e a presença de um mau antecedente, *verbo ad verbum:*

"1° Fase: art. 59 do CP: a culpabilidade não está alinhada à pena mínima fixada em abstrato, na medida em que o crime foi praticado para que o agente responsável pela segurança pública deixasse de efetuar prisão em flagrante por crime tráfico e associação para o tráfico, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta. O acusado possui duas condenações com trânsito em jugado antes dos fatos em análise, assim, uma delas será analisada na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes (processo nº 0030280-52.2017.8.19.0066). Assim, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa" (id. 205204545 – PJe).

Não há qualquer reparo a ser feito nesse ponto.

Isso porque a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal trata-se, em verdade, de um juízo de discricionariedade do Juiz.

Trata-se de atividade que, embora permita certa margem de apreciação ao Juiz, deve ser exercida de forma motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos e em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, o que foi feito no caso em tela.

Ora, o Magistrado apresentou justificativa idônea para a valoração negativa da culpabilidade.

O recorrente responde pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção ativa, sendo certo que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é classificado como hediondo (art. 5º, XLIII, da Constituição da República).

Ademais, o agente já possui condenações anteriores pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio, todos delitos de elevada gravidade. Nesse contexto, caso o policial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

militar tivesse aceitado a proposta de corrupção oferecida pelo recorrente, iria se permitir que o apelante permanecesse em liberdade, expondo a sociedade a risco concreto, uma vez que ostenta histórico de práticas delitivas graves e, potencialmente, poderia voltar a delinquir.

Sendo assim, a valoração negativa da culpabilidade deve ser mantida.

No que tange à fração de aumento utilizada pelo Juízo de origem, há que se dizer o que se segue.

O aumento da pena-base se deu na fração de 1/2 (metade) considerando as duas circunstâncias judiciais, sendo certo que, no entendimento deste Relator, o mais correto seria aumentar a pena-base na fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, o que é previsto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp nº. 2857832/RN), o que levaria a um aumento de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para cada circunstância judicial.

Ou seja, o aumento, segundo o critério do Superior Tribunal de Justiça, seria acima daquele utilizado pelo Juízo *a quo*, o que, em verdade, prejudicaria o apelante.

Diante disso, deixo de fazer qualquer reparo na dosimetria da pena, deixando a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tal como fixada pelo Juízo *a quo*.

2ª fase: O Juízo de origem reconheceu a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), em razão da anotação 2 da FAC de id. 161530576 – PJe (nela, o agente foi condenado pela 2ª Câmara Criminal deste TJ/RJ pela prática dos crimes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de tráfico de drogas e associação para fim de tráfico – processo de nº. 0009798-20.2016.8.19.0066, com trânsito em julgado em 03/09/2021).

Em razão disso, a pena intermediária foi estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

3ª fase: Diante da ausência de causas de aumento e de diminuição de pena que justificassem a alteração da pena intermediária, a pena resta estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

Do concurso material:

Correto o reconhecimento, pelo Juízo *a quo*, do concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, em especial em razão da multiplicidade de condutas e a variedade de crimes (os delitos de corrupção ativa, tráfico de drogas e de associação para fim de tráfico são autônomos e exigem condutas e dolos diversos, além de poderem se consumar em momentos distintos).

Em razão da modificação da pena do crime de associação para fim de tráfico de drogas e aplicando-se o critério do **cúmulo material**, a pena do apelante RODRIGO resta definitivamente fixada em 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.613 (mil seiscentos e treze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Do regime inicial do cumprimento de pena:

Nesse ponto, a Defesa requereu a fixação de regime inicial mais benéfico.

No entanto, não há como se acolher tal pleito.

O regime inicial de cumprimento de pena fechado foi o estabelecido pelo Juízo *a quo*, o que merece manutenção, devido a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (mau antecedente, culpabilidade e valoração na forma do art. 42 da Lei nº. 11.343/06 - a propósito, a quantidade e a natureza de drogas evidenciam a maior culpabilidade do agente, equivalendo, assim, à culpabilidade do art. 59 do Código Penal), ou seja, por força do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, urgindo salientar que este também seria o regime penitenciário inicial por força do disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

Do prequestionamento:

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus consectários comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP . Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É induvidoso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobrepõe ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas . Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que ¿ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança¿ . Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes

> recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo no que concerne ao apelante RODRIGO OTÁVIO SOARES VICENTINO**, para reformar a dosimetria da pena do crime de associação para fim de tráfico e alterar, por conseguinte, a reprimenda penal para 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1.613 (mil seiscentos e treze) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se os demais termos da sentença, bem como **ANULAR a sentença condenatória no que pertine ao apelante LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA** ante a existência de nulidade, qual seja, a não intimação do patrono regularmente constituído nos autos para apresentação de alegações finais, devendo a Secretaria da 4ª Câmara Criminal deste TJ/RJ, desde logo, proceder ao desmembramento do feito em relação ao apelante LEVI DO NASCIMENTO DA SILVA SANT'ANNA, que se encontra preso, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento na primeira instância, com a intimação do advogado constituído, Dr. Renan Rodrigues da Silva, OAB/RJ nº.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

210.172, para oferecer alegações finais e, em seguida, com a prolação de uma nova sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ